

Proc. TC-010.637/2013-3
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Examinado o mérito do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Biondi Nery da Silva aos termos do Acórdão n.º 9.912/2016-TCU-2.^a Câmara, propõe a Secretaria de Recursos (Serur) negar-lhe provimento (peças 50, 70 e 105/106).

2. Na presente oportunidade, esta representante do Ministério Público manifesta-se integralmente de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peças 105/106), haja vista que o recorrente não obteve êxito em afastar as irregularidades ocorridas na execução do Termo de Parceria n.º 6.000/2007, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Superintendência Regional do Médio São Francisco (Incra/SR-29) e a Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido (Fundesa) com o objetivo de realizar o georreferenciamento de 4.909 imóveis rurais nos Municípios de Tacaratu/PE, Jatobá/PE e Abaré/BA, abrangidos pelo Projeto de Integração do São Francisco.

3. Registra também que, anteriormente à análise da peça recursal pela Serur, o Senhor José Biondi Nery da Silva trouxe aos autos, na data de 22/11/2017 (peça 99), documentação acerca de ação de improbidade administrativa na fase de apelação cível no Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, indicando-se como destinatária (da documentação) a Ministra Ana Arraes, Relatora dos recursos de reconsideração interpostos no processo TC-033.482/2010-1 (também sobre serviços de georreferenciamento). Verificado o equívoco, o recorrente requereu, em 6/12/2017 (peça 102) que tal documentação fosse juntada àquele processo. Em conferência das peças integrantes do TC-033.482/2010-1), a Assessoria deste Gabinete confirmou que a referida documentação ali consta à peça 343, juntada em 6/12/2017.

4. Todavia, mediante novo expediente de teor semelhante ao anterior, desta feita dirigido ao Relator *ad quem* nos presentes autos, insigne Ministro Augusto Nardes (peça 103, na data de 12/12/2017), o recorrente requereu que sejam considerados pelo Tribunal de Contas da União, no exame do Recurso de Reconsideração ao Acórdão n.º 9.912/2016-TCU-2.^a Câmara, os argumentos e fundamentos adotados pelo TRF-5.^a Região na Apelação Cível n.º 591.733/PE, no sentido de aproveitar-se o valor da execução parcial dos serviços pela Fundesa.

5. A nosso ver, o pedido do recorrente revela-se improcedente na instância de controle externo basicamente por dois motivos. Primeiramente, a decisão do TRF-5.^a Região na ação de improbidade administrativa refere-se a outros serviços de georreferenciamento – 26.000 imóveis rurais em quatorze municípios abrangidos pelo Projeto de Integração do São Francisco, objeto de exame no TC-033.482/2010-1 (Termo de Parceria de 24/12/2004) – e foi baseada nos resultados de perícia técnica específica. No caso, o dano ao erário foi reavaliado pela diferença entre o montante repassado pelo Incra no âmbito do termo de parceria de 2004 e o valor mensurado pela perícia técnica para os serviços parcialmente executados pela Fundesa.

6. Em segundo lugar, a par do princípio da independência das instâncias civil, administrativa e penal, não caberia estender o entendimento judicial de execução parcial dos serviços aos resultados da presente tomada de contas especial, pois aqui o motivo do dano ao erário está vinculado à inviabilidade de aproveitamento dos serviços executados, ainda que parcialmente (cujo valor, na hipótese alternativa, também restaria pendente de avaliação), em virtude do descumprimento das normas técnicas que disciplinam a matéria e, com tanto mais ênfase, nas expressivas falhas na medição das coordenadas e marcações de pontos de referência.

7. Portanto, subsiste inalterada a proposta da Unidade Técnica de negativa de provimento ao recurso (peças 105/106), com a concordância deste *Parquet* na atualidade.

Ministério Público, 03 de julho de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral